



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1778318 - SP (2018/0179015-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
OUTRO NOME : GUARANI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
RECORRIDO : DAVID TAUFIK RAHD
RECORRIDO : ERICA REGINA RAHD MARIANO
RECORRIDO : ARLINDO FRANCISCO MARIANO
RECORRIDO : LUIZ DAVID RAHD
RECORRIDO : ADELIA RAHD
RECORRIDO : FERNANDA CALAFATTI DELAZARI
ADVOGADA : KENIA SYMONE BORGES DE MORAES E OUTRO(S) - SP217639

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AGRÁRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 95 E 96 DO ESTATUTO DA TERRA E ART. 22 DO DECRETO Nº 59.566/1966. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1.733.315/SP). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INÉRCIA DA AUTORA, DESÍDIA NOS TRATOS CULTURAIS E INADIMPLEMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que, nos contratos de parceria agrícola, aplica-se, no que couber, a disciplina do arrendamento rural, sendo cogente a exigência de notificação premonitória, com antecedência mínima de seis meses, para evitar a renovação automática do ajuste.

2. No caso concreto, todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou premissas fáticas autônomas que afastam a incidência dessa regra, ao consignar que a recorrente, após já ter usufruído de prorrogação contratual por um ano, permaneceu inerte em relação à nova contratação, além de ter demonstrado desídia no cultivo e colheita da cana-de-açúcar e inadimplemento das obrigações financeiras.

3. Rever tais fundamentos demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1778318 - SP (2018/0179015-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A
OUTRO NOME : GUARANI S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP192989
RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
RECORRIDO : DAVID TAUFIK RAHD
RECORRIDO : ERICA REGINA RAHD MARIANO
RECORRIDO : ARLINDO FRANCISCO MARIANO
RECORRIDO : LUIZ DAVID RAHD
RECORRIDO : ADELIA RAHD
RECORRIDO : FERNANDA CALAFATTI DELAZARI
ADVOGADA : KENIA SYMONE BORGES DE MORAES E OUTRO(S) - SP217639

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AGRÁRIO. PARCERIA AGRÍCOLA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTS. 95 E 96 DO ESTATUTO DA TERRA E ART. 22 DO DECRETO Nº 59.566/1966. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1.733.315/SP). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INÉRCIA DA AUTORA, DESÍDIA NOS TRATOS CULTURAIS E INADIMPLEMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que, nos contratos de parceria agrícola, aplica-se, no que couber, a disciplina do arrendamento rural, sendo cogente a exigência de notificação premonitória, com antecedência mínima de seis meses, para evitar a renovação automática do ajuste.

2. No caso concreto, todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo firmou premissas fáticas autônomas que afastam a incidência dessa regra, ao consignar que a recorrente, após já ter usufruído de prorrogação contratual por um ano, permaneceu inerte em relação à nova contratação, além de ter demonstrado desídia no cultivo e colheita da cana-de-açúcar e inadimplemento das obrigações financeiras.

3. Rever tais fundamentos demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Guarani S.A. contra acórdão assim ementado (fls. 417-418):

Parceria agrícola. Ação declaratória c.c pedido possessório. Pretendida a declaração de renovação automática dos contratos celebrados entre as partes. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de cerceamento de defesa: rejeitada. Prova documental suficiente para o deslinde dos fatos. Prorrogação do contrato já exercida por um ano após o prazo de vencimento original. Autora que após o término do prazo de prorrogação se manteve inerte no sentido de fazer nova contratação com os réus. Prova documental acostada pelos requeridos que comprova a desídia da autora ao deixar de realizar tratos culturais, plantação e colheita da cana de açúcar, além de não efetuar os pagamentos relativos ao período posterior ao do contrato. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela Guarani S.A. foram rejeitados (fls. 495-496).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 95 e 96 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e o art. 22 do Decreto 59.566/1966.

Sustenta que, na hipótese dos autos, não se discute a prorrogação dos contratos, mas sim a sua renovação automática, uma vez que os recorridos não notificaram a recorrente informando a ausência de interesse na renovação, conforme determinam os dispositivos legais mencionados. Argumenta que a ausência de notificação por parte dos recorridos enseja a renovação automática dos contratos, nos termos do art. 95, IV e V, do Estatuto da Terra e do art. 22 do Decreto 59.566/1966.

Defende que o acórdão recorrido fez “letra morta” dos dispositivos legais ao julgar improcedente a ação, ignorando a ausência de notificação e o direito de preferência da recorrente. Alega, ainda, que a decisão violou o princípio da boa-fé objetiva, ao desconsiderar a conduta dos recorridos em não notificar a recorrente e em permitir que outra empresa realizasse a colheita da cana-de-açúcar.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial, indicando como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que reconhecem a necessidade de notificação prévia para evitar a renovação automática de contratos de parceria agrícola.

Contrarrazões às fls. 519-539, nas quais os recorridos alegam que o recurso especial não merece provimento, pois não há demonstração de violação de dispositivos legais e a análise da controvérsia demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Argumentam que a recorrente permaneceu inerte após o término do contrato, não realizou os tratos culturais necessários, não efetuou os pagamentos devidos e não manifestou interesse em renovar os contratos, demonstrando desinteresse na continuidade da parceria.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação declaratória cumulada com pedido possessório, pela qual a Guarani S.A. pleiteia a renovação automática de cinco contratos de parceria agrícola e de compra e venda de cana-de-açúcar firmados com os recorridos, sob o argumento de que estes não notificaram a empresa acerca da intenção de não renová-los, conforme determinam os arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra e o art. 22 do Decreto 59.566/1966.

A sentença julgou improcedente os pedidos, sob os fundamentos de que: (i) encerrados os contratos, não houve manifestação da recorrente manifestando a intenção de renová-los ou formalizando proposta em igualdade de condições com outra empresa que contratou com os recorridos; (ii) a recorrente teria abandonado as áreas objeto dos contratos, deixando de realizar os tratos culturais necessários e de colher a cana-de-açúcar lá plantada; (iii) a recorrente teria deixado de efetuar o pagamento da primeira parcela relativa à renovação automática dos contratos; e (iv) segundo informações de um funcionário da recorrente, esta não teria interesse na renovação dos contratos.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa e mantendo a sentença. Fundamentou que os contratos foram prorrogados por mais um ano, conforme previsto nas cláusulas contratuais, mas que, após o término do prazo de prorrogação, a recorrente permaneceu inerte, não demonstrando interesse em nova contratação ou renovação. Ressaltou, ainda, que a recorrente não realizou os tratos culturais necessários, não efetuou os pagamentos devidos e não comprovou a regularidade da colheita, configurando abandono das áreas.

A controvérsia alude à renovação automática de contratos de parceria agrícola, sob a invocação dos arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e do Decreto nº 59.566/66.

A recorrente sustenta que a ausência de notificação prévia dos parceiros outorgantes ensejaria a prorrogação compulsória da avença.

Ao examinar julgado da Terceira Turma desta Corte (REsp 1.733.315/SP), assentou-se que, por força do art. 96, VII, da Lei nº 4.504/64 e do art. 34 do Decreto nº 59.566/66, aplicam-se à parceria agrícola, no que couber, as normas relativas ao arrendamento rural, inclusive a que impõe a notificação premonitória com antecedência mínima de seis meses, sob pena de renovação automática.

Trata-se, sem dúvida, de entendimento consolidado, voltado a proteger o parceiro-outorgado e a evitar prejuízos à produção agrícola.

Todavia, a *ratio decidendi* daquele julgado não se esgota na constatação da ausência de notificação.

Naquele caso concreto, não se discutia conduta desidiosa do parceiro-outorgado nem inadimplemento de obrigações, mas apenas a incidência, ou não, da

regra de notificação. Daí a pertinência da aplicação, em abstrato, da disciplina do arrendamento também à parceria agrícola.

Na espécie ora em exame, porém, o Tribunal de Justiça de São Paulo fixou premissas fáticas autônomas que afastam a incidência automática da regra da renovação.

Constatou-se que a autora, após já ter usufruído de uma prorrogação contratual de um ano, manteve-se inerte em relação à celebração de nova contratação, além de ter sido demonstrada sua desídia no cultivo e colheita da cana-de-açúcar, bem como a ausência de pagamentos relativos ao período posterior ao termo final dos contratos.

Tais fundamentos, de natureza fático-probatória, foram expressamente destacados pelo acórdão recorrido e reafirmados quando do julgamento dos embargos de declaração.

Nessa moldura, ainda que o precedente acima citado reconheça a natureza cogente da notificação premonitória na parceria agrícola, sua aplicação não é suficiente para infirmar o acórdão recorrido, pois aqui não se trata apenas da ausência de notificação, mas sobretudo da conduta concreta da parte autora, reputada incompatível com a pretensão de renovação automática.

E rever essa moldura demandaria reexame do conjunto probatório, na contramão do óbice da Súmula 7/STJ.

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem assentou, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que a recorrente permaneceu inerte após o término da prorrogação contratual, não procedeu aos tratos culturais necessários, deixou de realizar a colheita da cana-de-açúcar e não efetuou os pagamentos devidos no período subsequente ao fim do ajuste.

Em suas razões, a recorrente sustenta que não houve abandono da área, contrapondo-se às fotografias e demais elementos valorados pelo acórdão recorrido. Afirma que a produção teria alcançado 12.616 toneladas de cana, mas que a colheita foi indevidamente realizada por empresa diversa, a mando dos recorridos. Alega, ademais, que a ausência de pagamento da primeira parcela após a renovação automática não caracterizaria inadimplemento, pois se justificaria justamente pela colheita indevida por terceiros.

Tais argumentos, contudo, não afastam os fundamentos do acórdão, porquanto demandariam reexame da prova documental e testemunhal já apreciada pelo Tribunal estadual. A pretensão recursal, na realidade, busca rediscutir a valoração dos elementos de convicção que levaram o órgão julgador a concluir pelo abandono das áreas e pelo inadimplemento da autora.

Nessa medida, a revisão das premissas fixadas pelo acórdão recorrido — seja para infirmar a conclusão quanto ao abandono/desídia, seja para acolher a tese de que a falta de pagamento se justificaria pela atuação de terceiros — encontra óbice

intransponível na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o revolvimento da matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.778.318 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0179015-0

Número de Origem:

10008069420148260400 20170000448458 20170000767968 20170000882207

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A

OUTRO NOME : GUARANI S/A

ADVOGADOS : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP192989

RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093

RECORRIDO : DAVID TAUFIK RAHD

RECORRIDO : ERICA REGINA RAHD MARIANO

RECORRIDO : ARLINDO FRANCISCO MARIANO

RECORRIDO : LUIZ DAVID RAHD

RECORRIDO : ADELIA RAHD

RECORRIDO : FERNANDA CALAFATTI DELAZARI

ADVOGADA : KENIA SYMONE BORGES DE MORAES E OUTRO(S) - SP217639

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PARCERIA
AGRÍCOLA E/OU PECUÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025